**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° \_\_\_\_\_\_ DE 12 DE MARÇO DE 2025**

Vereador Policial Federal Suender - PL

Institui no âmbito do Município de Anápolis, Programa de Políticas Públicas voltados para os catadores de recicláveis autônomos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Município de Anápolis está autorizado a disponibilizar, seja por comodato, seja por aluguel, áreas no perímetro urbano para a instalação de pontos de coleta e triagem de materiais recicláveis.

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se pontos de coleta e triagem de materiais recicláveis os locais cercados, divididos em compartimentos e organizados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, administrará os pontos de coleta e triagem de materiais recicláveis.

**Art. 2º.** Os pontos de coleta e triagem de materiais recicláveis devem ser localizados preferencialmente em áreas industriais do município, próximas a empresas de reciclagem, visando facilitar o processo de reciclagem e a logística dos catadores.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável pelo cadastramento dos catadores de materiais recicláveis autônomos, que, após cadastrados, terão direito a um compartimento para armazenamento do material reciclável recolhido.

Parágrafo único. Será disponibilizado apenas um compartimento por unidade familiar.

**Art. 4º.** É proibido o descarte ou armazenamento de lixo não reciclável nos pontos de coleta e triagem de materiais recicláveis.

Parágrafo único. Perderá o direito ao comodato do compartimento quem descumprir este artigo.

**Art. 5º.** A fiscalização, manutenção e segurança dos pontos de coleta e triagem de materiais recicláveis são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 6º.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá buscar Parcerias Público-Privadas (PPP) para fins de instalação, manutenção e segurança dos pontos de coleta e triagem de materiais recicláveis.

**Art. 7º.** O Poder Executivo terá o prazo de 180 dias, prorrogáveis por igual período, se justificável, para regulamentar esta lei.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis.

**POLICIAL FEDERAL SUENDER**

Vereador - PL

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de lei visa instituir um programa de políticas públicas voltado para os catadores de materiais recicláveis autônomos no município de Anápolis, reconhecendo a importância crucial desses trabalhadores para a gestão de resíduos sólidos e a promoção da sustentabilidade ambiental. A medida encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, além de garantir os direitos sociais, como o direito ao trabalho e à dignidade humana. A Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico) também fundamentam a proposta, ao reconhecerem o papel fundamental dos catadores na gestão de resíduos e incentivarem a sua inclusão nos sistemas de coleta seletiva, inclusive prevendo a contratação de cooperativas e associações de catadores pelos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana.

Do ponto de vista ecológico, os catadores desempenham um papel crucial na redução do volume de resíduos enviados para aterros sanitários, na economia de recursos naturais e na diminuição da poluição, inclusive reduzindo a emissão de gases do efeito estufa. A organização e a formalização do trabalho desses profissionais, por meio da criação de pontos de coleta e triagem, podem aumentar a eficiência da coleta seletiva e da reciclagem, gerando benefícios ambientais ainda maiores. Ao fornecer espaços adequados para a triagem e armazenamento de materiais recicláveis, a lei contribui para a melhoria da qualidade de vida dos catadores e suas famílias, promovendo a sua inclusão social e econômica e garantindo condições de trabalho mais dignas e seguras. A aprovação desta lei representa um passo importante para a construção de uma cidade mais sustentável e justa, ao reconhecer e apoiar o trabalho dos catadores de materiais recicláveis, promovendo a proteção do meio ambiente, a inclusão social e o desenvolvimento econômico. Além disso, a proposta de lei busca otimizar a logística dos catadores ao propor a instalação de pontos de coleta e triagem em áreas industriais próximas a empresas de reciclagem, facilitando o processo de reciclagem e fortalecendo a cadeia produtiva no município.

A relevância da presente lei se estende à saúde pública, uma vez que a disposição inadequada de resíduos sólidos contribui para a proliferação de vetores de doenças e a contaminação do solo e da água. Ao incentivar a reciclagem e a gestão adequada dos resíduos, a lei contribui para a melhoria da qualidade de vida da população e para a redução dos custos com saúde pública. A criação de pontos de coleta e triagem de materiais recicláveis, como proposto nesta lei, facilita o processo de reciclagem e otimiza a logística dos catadores, fortalecendo a cadeia de reciclagem no município e gerando benefícios econômicos e sociais. Além disso, a lei prevê a possibilidade de parcerias público-privadas para a instalação, manutenção e segurança dos pontos de coleta e triagem, o que pode atrair investimentos e gerar empregos na área da reciclagem.

A implementação desta lei também contribui para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em particular o ODS 12, que visa assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, e o ODS 11, que busca tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Ao promover a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis e a gestão adequada dos resíduos sólidos, a lei contribui para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

Pode-se argumentar contrariamente a este projeto de lei, no sentido de que haveria redundância dele com a Lei nº 3.799/2015, que “Cria o programa EO-RECICLÁVEL”, argumento que ora ataco:

A Lei Nº 3.799/2015, que institui o Programa ECO-RECICLÁVEL no município de Anápolis, apresenta uma abordagem genérica e abrangente no que diz respeito à gestão de resíduos recicláveis. Ela se limita a estabelecer diretrizes amplas, como a criação de "eco-recicláveis" para coleta seletiva e a promoção de parcerias entre diferentes secretarias municipais, sem especificar com clareza os mecanismos concretos de implementação. Essa generalidade pode dificultar a efetividade prática do programa, uma vez que não detalha como cada etapa será executada ou monitorada.

Por outro lado, o projeto apresentado complementa essa lacuna ao oferecer uma regulamentação mais detalhada e prática. Ele propõe a disponibilização de áreas específicas para pontos de coleta e triagem de materiais recicláveis no perímetro urbano, definindo como esses locais devem ser estruturados e administrados. Além disso, o projeto destaca a importância de localizar os pontos de coleta preferencialmente em áreas industriais, o que demonstra uma preocupação com a logística e a eficiência do processo de reciclagem.

Outro ponto que reforça a especificidade do projeto é o seu foco na organização dos catadores de materiais recicláveis. Ao prever o cadastramento dos catadores e o direito a compartimentos individuais para armazenamento de materiais, o projeto atende diretamente às necessidades dessa classe trabalhadora, promovendo inclusão social e eficiência operacional. Essa atenção aos detalhes não é abordada na Lei Nº 3.799/2015, que não estabelece diretrizes específicas para a organização dos catadores ou para o uso de compartimentos.

Por fim, o projeto também demonstra maior rigor ao estabelecer proibições claras, como o descarte de lixo não reciclável nos pontos de coleta, e penalidades para o descumprimento das normas. Esse nível de detalhamento é essencial para garantir a disciplina e a sustentabilidade do sistema, algo que a Lei Nº 3.799/2015 não contempla em sua formulação.

Portanto, é evidente que a Lei Nº 3.799/2015, apesar de sua intenção de promover a sustentabilidade, carece de especificidade e diretrizes claras para a implementação prática. O projeto apresentado, ao contrário, complementa essa legislação com ações concretas e bem definidas, tornando-se uma ferramenta indispensável para a efetivação de um sistema de reciclagem mais eficiente e inclusivo no município de Anápolis.

Câmara Municipal de Anápolis.

**POLICIAL FEDERAL SUENDER**

Vereador - PL